



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112246 - BA (2025/0456772-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MURILO PITHON BRITO
ADVOGADOS : RAPHAEL ALVES SANTOS - BA037108
NATÁLIA FERRAZ PITHON BRITO - BA054421
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 202, VI, E 191 DO CC. SOLICITAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO COMO ATO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em cédula de crédito rural, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a solicitação de renegociação configurou ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição (art. 202, VI, do CC), distinguindo-se de renúncia, que só poderia ocorrer após a consumação (art. 191 do CC); (ii) houve possibilidade de superar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a prova do reconhecimento; (iii) permaneceu viável o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre o alcance do ato inequívoco.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu que o pedido de renegociação formulado pelo devedor antes do término do prazo prescricional foi acompanhado de elementos demonstrativos de real interesse no pagamento da obrigação, configurando, no caso concreto, reconhecimento inequívoco do débito apto a interromper a prescrição quinquenal, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002. Rever tal conclusão para afastar o efeito interruptivo reconhecido pelo acórdão estadual demandaria o

reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Estando obstado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF por necessidade de revolvimento de prova, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c fundado na mesma tese jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112246 - BA (2025/0456772-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MURILO PITHON BRITO
ADVOGADOS : RAPHAEL ALVES SANTOS - BA037108
NATÁLIA FERRAZ PITHON BRITO - BA054421
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 202, VI, E 191 DO CC. SOLICITAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO COMO ATO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em cédula de crédito rural, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a solicitação de renegociação configurou ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição (art. 202, VI, do CC), distinguindo-se de renúncia, que só poderia ocorrer após a consumação (art. 191 do CC); (ii) houve possibilidade de superar o entendimento das instâncias ordinárias sobre a prova do reconhecimento; (iii) permaneceu viável o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre o alcance do ato inequívoco.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu que o pedido de renegociação formulado pelo devedor antes do término do prazo prescricional foi acompanhado de elementos demonstrativos de real interesse no pagamento da obrigação, configurando, no caso concreto, reconhecimento inequívoco do débito apto a interromper a prescrição quinquenal, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002. Rever tal conclusão para afastar o efeito interruptivo reconhecido pelo acórdão estadual demandaria o

reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Estando obstado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF por necessidade de revolvimento de prova, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c fundado na mesma tese jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MURILO PITHON BRITO (MURILO) em desfavor de decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na hipótese, considerando que o vencimento da dívida ocorreu na vigência do Código Civil/1916 e, quando da vigência do Código Civil/2002, não havia ultrapassado mais na metade do prazo prescricional estabelecido na lei anterior, de acordo com a regra de transição (art. 2.028 do Código Civil/2002), aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil/2002, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular (cédula de crédito rural).

2. O termo inicial da contagem do novo prazo prescricional quinquenal deve observar a data de entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), e não a data de vencimento da obrigação, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei.

3. A solicitação de renegociação da dívida pelo devedor, antes do fim do prazo prescricional, configura reconhecimento da obrigação e interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil/2002. A partir da interrupção da prescrição em 02/01/2007, o prazo de cinco anos reinicia-se, tornando tempestivo o ajuizamento da ação em 09/08/2011.

4. Sentença reformada para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da ação de cobrança. Apelação a que se dá provimento.■

Os embargos de declaração de MURILO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MURILO apontou (1) violação do art. 202, VI, do CC, afirmando que a simples solicitação de renegociação, desacompanhada de aceitação do credor, pagamento parcial ou instrumento bilateral, não configura ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição; (2) tese correlata fundada no art. 191 do CC, no sentido de que a renúncia à prescrição só poderia ocorrer após sua consumação, reforçando a inadequação de atribuir efeito interruptivo à tratativa unilateral anterior ao termo final; (3) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do “ato inequívoco” de reconhecimento para fins de interrupção, com julgados que afastam efeito interruptivo em hipóteses de mera solicitação de renegociação.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme os termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que o recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve contraminuta pelo banco recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) (2) Da interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito

Em seu nobre apelo, MURILO sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 202, VI, do CC, afirmando que a simples solicitação de renegociação, desacompanhada de aceitação do credor, pagamento parcial ou instrumento bilateral, não configura ato inequívoco de reconhecimento do débito apto a interromper a prescrição.

Sustentou, ainda, tese correlata fundada no art. 191 do CC, no sentido de que a renúncia à prescrição só poderia ocorrer após sua consumação, reforçando a inadequação de atribuir efeito interruptivo à tratativa unilateral anterior ao termo final.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, conforme bem salientado pelo TJBA na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 294-298), o nobre apelo encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte Estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu pela não ocorrência da prescrição no caso concreto, uma vez que houve a interrupção do prazo pelo

reconhecimento da dívida (art. 202, VI, CC), senão veja-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido:

[...] Com efeito, o prazo prescricional quinquenal, iniciou-se em 11/01/2003, com termo final em 11/01/2008. Todavia, na espécie, antes do transcurso do prazo quinquenal, houve solicitação de renegociação da dívida pelo devedor em 02/01/2007 (ID 77388275).

Embora tal pedido não configure renúncia expressa ou tácita da prescrição, tendo em vista que a prescrição não tinha sido consumada, nos termos do art. 191 do CC/2002, por outro lado, inequivocamente, ele caracteriza o reconhecimento do débito, importando em reconhecimento do direito pelo devedor, ensejando a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, VI, do CC/2002.

Desse modo, com a interrupção da prescrição, o prazo quinquenal reinicia-se a partir de 02/01/2007, estendendo-se até 02/01/2012. Como a ação foi ajuizada em 09/08/2011, antes do termo final do novo prazo, não há que se falar em prescrição. (e-STJ, fl. 202).

E no acórdão que rejeitou os aclaratórios, o TJBA enfatizou que a decisão foi proferida à luz das provas documentadas no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo e destaco:

Com efeito, no voto condutor do acórdão embargado, restou expressamente consignado que, embora a simples solicitação de renegociação não configure renúncia expressa ou tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil de 2002, no caso concreto foi reconhecido que o ato do devedor importou em reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 202, VI, do mesmo diploma legal, apto a interromper o curso do prazo prescricional.

[...]

A distinção entre renúncia à prescrição e reconhecimento da dívida é relevante. O reconhecimento do direito pelo devedor, previsto no art. 202, VI, do Código Civil, configura hipótese legal expressa de interrupção da prescrição, e pode ser demonstrado por atos inequívocos, ainda que unilaterais, a depender do contexto em que se insiram.

*Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, invocada pelo embargante, deve ser lida com a devida atenção às peculiaridades do caso concreto. Há, de fato, julgados nos quais se entendeu que a simples solicitação genérica de renegociação, sem mais elementos, não configura reconhecimento do débito. Contudo, **o reconhecimento da dívida pode ser caracterizado quando o pedido de renegociação for acompanhado de demonstrações de interesse real na quitação da obrigação, o que foi valorado no caso concreto, com base nos documentos constantes dos autos.** (e-STJ, fls. 235-236).*

Portanto, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que manteve sentença de extinção do processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal em ação monitória fundada em Cédula de Crédito Rural vencida em 29/05/1998, ajuizada em 14/12/2010.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve renúncia tácita à prescrição por parte do devedor ao solicitar renegociação da dívida; (II) saber se o pedido de renegociação configurou ato inequívoco de reconhecimento da obrigação, capaz de interromper o prazo prescricional; (III) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e (IV) saber se era admissível a produção de prova testemunhal para demonstrar a renegociação.

III. Razões de decidir

A correspondência apresentada pelo recorrente, sinalizando possibilidade de renegociação, foi considerada pelo Tribunal de origem como mera intenção, insuficiente para configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito ou renúncia à prescrição, sendo necessária a demonstração inequívoca de tal reconhecimento.

A modificação do entendimento das instâncias ordinárias sobre a caracterização da interrupção do prazo prescricional demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Não há cerceamento de defesa quando o julgador constata nos autos elementos suficientes para formação de seu convencimento, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, especialmente em matéria de ordem pública como a prescrição.

O Tribunal de origem rejeitou adequadamente a necessidade de produção de prova testemunhal, considerando suficiente a documentação apresentada para julgamento da questão, inexistindo comprovação inequívoca da renegociação.

IV. Dispositivo

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.044.277/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) (Sem destaque no original). █

Logo, não há como se conhecer do recurso especial no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, MURILO sustentou a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do “ato inequívoco” de reconhecimento para fins de interrupção, com julgados que afastam efeito interruptivo em hipóteses de mera solicitação de renegociação.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial. █

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial na presente instância recursal, uma vez que não fixada na origem. █

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. █

É como voto. █



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.112.246 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456772-0

Número de Origem:
00066311620118050274 66311620118050274

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO PITHON BRITO

ADVOGADOS : RAPHAEL ALVES SANTOS - BA037108

NATÁLIA FERRAZ PITHON BRITO - BA054421

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA - BA004403

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - BA013430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026